

AULA EXTRA: Prova de Auditoria TRF-3/2016 comentada.

Olá pessoal!

Seguem comentários da prova de Auditoria do TRF-3, aplicada em 03/04. Espero que tenham feito uma boa prova.

Não vejo possibilidades de recursos.

De qualquer forma, permaneço à disposição para qualquer dúvida adicional pelo email claudenirbrito@gmail.com ou podem me enviar uma mensagem:



(61) 8104-2123

Para aqueles que ainda estarão realizando as **provas de Tribunais**, voltadas para a **área Contábil**, estamos com um **curso específico** no site do Estratégia:

<https://www.estrategiaconcursos.com.br/curso/auditoria-p-trts-tres-trfs-e-tjs-analista-e-tecnico-judiciario-area-contabilidade/>

Abraços e bons estudos.

Claudenir

86. (FCC/TRF-3/2016) A Resolução CFC no 986/2003 (NBC TI 01), no que se refere aos papéis de trabalho, estabelece que

- (A) são ferramentas destinadas apenas ao registro em meio físico, que devem ser organizadas e arquivadas de forma sistemática e racional.
- (B) são documentos e registros dos fatos, informações e provas obtidos no curso da auditoria para dar suporte à opinião do auditor.
- (C) devem ter abrangência superficial, uma vez que se trata de ferramenta de suporte.
- (D) não é ferramenta adequada para proporcionar a compreensão da extensão dos procedimentos de auditoria aplicados.
- (E) a boa prática dos trabalhos não recomenda que sejam anexados a outros tipos de documentos.

Comentários:

De acordo com o item 12.1.2.2 da NBC TI 01, os papéis de trabalho constituem documentos e registros dos fatos, informações e provas, obtido no curso da auditoria, a fim de evidenciar os exames realizados e dar suporte à sua opinião, críticas, sugestões e recomendações, o que torna a alternativa B correta, sendo o gabarito da questão.

Vamos aos erros das demais alternativas:

A – são elaborados em meio físico ou eletrônico (item 12.1.2.1).

C e D – devem ter abrangência e grau de detalhe suficientes para propiciarem a compreensão do planejamento, da natureza, da oportunidade e da extensão dos procedimentos de Auditoria Interna aplicados, bem como do julgamento exercido e do suporte das conclusões alcançadas (item 12.1.2.3).

E – Item 12.1.2.4 da norma: “Análises, demonstrações ou quaisquer outros documentos devem ter sua integridade verificada sempre que forem anexados aos papéis de trabalho”.

Gabarito: B

87. (FCC/TRF-3/2016) Acerca dos termos regulados pela Resolução CFC nº 986/2003 (NBC TI 01), considere:

I. A análise deve ser executada no curso da auditoria.

II. Estão relacionados à possibilidade de não se atingir, de forma satisfatória, o objetivo dos trabalhos.

III. Deve ser levado em conta a extensão da responsabilidade do auditor interno no uso dos trabalhos de especialistas.

IV. Deve ser considerada a verificação e a comunicação de eventuais limitações ao alcance dos procedimentos de auditoria interna.

É regra atinente aos riscos de auditoria o que consta em

(A) I, II, III e IV.

(B) I, III e IV, apenas.

(C) II e III, apenas.

(D) II, III e IV, apenas.

(E) I, II e IV, apenas.

Comentários:

De acordo com o item 12.2.2.1 da NBC TI 01, “A **análise** dos riscos da Auditoria Interna deve ser feita **na fase de planejamento** dos trabalhos; **estão relacionados à possibilidade de não se atingir, de forma satisfatória, o objetivo dos trabalhos.**”

Nesse sentido, devem ser considerados, principalmente, os seguintes aspectos:

a) a **verificação e a comunicação de eventuais limitações** ao alcance dos procedimentos da Auditoria Interna, a serem aplicados, considerando o volume ou a complexidade das transações e das operações;

b) a extensão da **responsabilidade** do auditor interno no **uso** dos trabalhos de **especialistas**.

Assim, podemos concluir que a única assertiva que não corresponde a uma regra atinente aos riscos de auditoria prevista na NBC TI 01 é o item I, pois essa análise deve ser feita na fase de planejamento.

Gabarito: D

88. (FCC/TRF-3/2016) Um auditor interno, em um primeiro momento, verificou a necessidade de fazer testes para verificação de registros, documentos e ativos tangíveis. Depois, também constatou a necessidade de acompanhar a execução de procedimentos específicos. Nos termos regulados pela Resolução CFC no 986/2003 (NBC TI 01), para a consecução desses dois objetivos deverá realizar, respectivamente,

(A) testes de observância, na modalidade inspeção e testes substantivos, na modalidade inspeção.

(B) testes substantivos, na modalidade confirmação e testes de observância, na modalidade investigação.

(C) testes substantivos, na modalidade confirmação e testes de observância, na modalidade inspeção.

(D) testes de observância, na modalidade investigação e testes de observância, na modalidade inspeção.

(E) testes de observância, na modalidade inspeção e testes de observância, na modalidade observação.

Comentários:

Embora a questão tenha buscado a literalidade da norma, para que ficasse mais transparente, deveria ter sido citado que se tratavam de verificações nos sistemas de controles internos da entidade.

De qualquer modo, de acordo com o 12.2.3.2 da NBC TI 01, os testes de observância visam à obtenção de razoável segurança de que os controles internos estabelecidos pela administração estão em efetivo funcionamento, inclusive quanto ao seu cumprimento pelos funcionários e administradores da entidade. Na sua aplicação, devem ser considerados os seguintes procedimentos:

a) **inspeção – verificação** de registros, documentos e ativos tangíveis;

b) **observação – acompanhamento** de processo ou **procedimento** quando de sua execução; e

c) investigação e confirmação – obtenção de informações perante pessoas físicas ou jurídicas conhecedoras das transações e das operações, dentro ou fora da entidade.

Gabarito: E

89. (FCC/TRF-3/2016) Um auditor interno precisou determinar a extensão de um teste de auditoria para proporcionar evidência suficiente e apropriada. Nos termos regulados pela Resolução CFC no 986/2003 (NBC TI 01), essa determinação pode ser alcançada por meio do uso da técnica de

(A) amostragem.

- (B) normatização.
- (C) dimensionamento.
- (D) ajustamento.
- (E) projeção.

Comentários:

Mais uma questão literal. Segundo o disposto no item 12.2.4.1 da NBC TI 01, “**Ao determinar a extensão de um teste de auditoria** ou um método de seleção de itens a serem testados, podem ser empregadas técnicas de **amostragem**” (grifei).

Gabarito: A

90. (FCC/TRF-3/2016) Um auditor independente verificou que o valor de uma demonstração contábil, antes da auditoria, era diferente daquele exigido de acordo com a estrutura de relatório financeiro aplicável. Nos termos da NBC TA 200, a possibilidade dessa diferença ser relevante é considerada um risco de

- (A) auditoria.
- (B) distorção relevante.
- (C) asseguração razoável.
- (D) derivado do julgamento profissional.
- (E) derivado do ceticismo profissional.

Comentários:

De acordo com a NBC TA 200, do CFC, **Risco de distorção relevante** é o risco de que as demonstrações contábeis contenham **distorção relevante antes da auditoria**. Consiste em dois componentes, descritos a seguir no nível das afirmações: **risco inerente** e **risco de controle**.

Gabarito: B

91. (FCC/TRF-3/2016) A NBC TA 200 dita que o auditor deve emitir opinião sobre se as demonstrações contábeis foram elaboradas, em todos os aspectos relevantes. Todavia, a forma que essa opinião será emitida depende

- (A) da estrutura de relatório financeiro e de lei ou regulamento aplicáveis.
- (B) do organograma da entidade auditada.
- (C) da experiência do auditor.
- (D) do contrato de trabalho celebrado entre o auditor independente e a entidade auditada.
- (E) das evidências de auditoria encontradas.

Comentários:

De acordo com a NBC TA 200, a opinião do auditor sobre as demonstrações contábeis trata de determinar se as demonstrações contábeis são elaboradas, em todos os aspectos relevantes, em conformidade com a estrutura de relatório financeiro aplicável.

Em algumas situações, porém, lei e regulamento aplicáveis podem exigir que o auditor forneça opinião sobre outros assuntos específicos, tais como a eficácia do controle interno ou a compatibilidade de um

relatório separado da administração junto com as demonstrações contábeis.

Gabarito: A

92. (FCC/TRF-3/2016) Nos termos da NBC TA 200, na condução de auditoria de demonstrações contábeis, são exigidos integridade, objetividade, competência e zelo profissional, confidencialidade e comportamento profissional. Esses aspectos são expressamente denominados

- (A) regras de conduta profissional.
- (B) normas de auditoria relacionadas ao auditor.
- (C) princípios fundamentais de ética profissional.
- (D) princípios de conduta profissional do auditor.
- (E) regras de conduta e comportamento do auditor.

Comentários:

A NBC TA 200, em seu item 15, expressa os **princípios fundamentais de ética profissional** relevantes para o auditor quando da condução de auditoria de demonstrações contábeis estão implícitos no Código de Ética Profissional do Contabilista e na NBC PA 01, que trata do controle de qualidade.

Esses princípios estão em linha com os princípios do Código de Ética do IFAC, cujo cumprimento é exigido dos auditores. Esses princípios são:

- (a) Integridade;
- (b) Objetividade;
- (c) Competência e zelo profissional;
- (d) Confidencialidade; e
- (e) Comportamento (ou conduta) profissional.

Gabarito: C

93. (FCC/TRF-3/2016) Nos termos da NBC TA 230, considere:

I. Identificação de quem revisou o trabalho de auditoria executado.

II. Discussões de assuntos significativos com a administração.

III. Informações referentes a um assunto significativo que são inconsistentes com sua conclusão final.

IV. Não atendimento pelo auditor de um requisito relevante de uma norma.

V. Circunstâncias identificadas após a data do relatório do auditor. Deve ser objeto de documentação pelo auditor o que consta em

- (A) I, III e IV, apenas.
- (B) II, III e V, apenas.
- (C) I, II, III e IV, apenas.
- (D) I, II, III, IV e V.
- (E) II, IV e V, apenas.

Comentários:

A NBC TA 230 trata da **Documentação de auditoria** (ou papéis de trabalho), que nada mais é do que o **registro dos procedimentos** de

auditoria executados, da **evidência** de auditoria relevante obtida e **conclusões** alcançadas pelo auditor.

A documentação de auditoria fornece evidências de que a auditoria está em conformidade com as normas de auditoria. Contudo, não é necessário nem praticável para o auditor documentar todos os assuntos considerados ou todos os julgamentos profissionais exercidos na auditoria.

Ou seja, somente documentamos os fatos relevantes para os objetivos da auditoria serão documentados.

Ao analisarmos os itens da questão, podemos concluir que todos são relevantes para a auditoria, o que faz com que a alternativa correta seja a de letra D.

Gabarito: D

94. (FCC/TRF-3/2016) Nos termos da NBC TA 240, considere:

I. Erro que resulta em distorção nas demonstrações contábeis.

II. Distorção decorrente de informações fraudulentas.

III. Distorção decorrente de apropriação indébita de ativos.

É distorção intencional pertinente para o auditor o que consta em

(A) I e III, apenas.

(B) II, apenas.

(C) I, II e III.

(D) I e II, apenas.

(E) II e III, apenas.

Comentários:

A diferença essencial entre a fraude e o erro é a intenção característica da fraude, contraposta ao ato não intencional do erro.

Assim, fica fácil observarmos que o item I é ato não intencional (erro), enquanto os itens II e III são atos intencionais (informações fraudulentas e apropriação indébita).

Gabarito: E